

QUANTIINOVA / WHITE PAPER / OUTUBRO DE 2026

RECUPERAÇÃO JUDICIAL · PASSO 6 DE 8

# Concessão da Recuperação e Efeitos do Plano

*Da aprovação dos credores à eficácia jurídica: concessão, novação recuperacional, garantias, título executivo e transição para o cumprimento.*

A concessão judicial transforma a deliberação válida em recuperação judicial efetivamente concedida.

O plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e vincula os credores sujeitos.

A decisão concessiva torna exigíveis judicialmente as obrigações assumidas no plano.

A aprovação do plano define o conteúdo econômico da reestruturação. A concessão judicial agrega os efeitos jurídicos que permitem transformar esse conteúdo em obrigação vinculante e executável. É o ponto em que a recuperação deixa definitivamente a fase de formação do acordo e ingressa na etapa de cumprimento.

## IDEIA CENTRAL

A concessão não é mera homologação burocrática. Ela controla a legalidade da solução construída, vincula os créditos sujeitos nos termos do plano e cria a base executiva sobre a qual se desenvolverá o cumprimento da recuperação.

Edinelson Faria de Oliveira, M.Sc. | Lei nº 11.101/2005, atualizada | quantiinova.com

## 01 / DA DELIBERAÇÃO À CONCESSÃO JUDICIAL

## A aprovação do plano ainda exige uma decisão jurisdicional

A deliberação favorável dos credores encerra a fase negocial, mas não produz, isoladamente, todos os efeitos jurídicos da recuperação. O art. 58 da Lei nº 11.101/2005 atribui ao juiz a concessão da recuperação judicial, uma vez satisfeitas as exigências legais. A decisão judicial, portanto, não substitui a manifestação dos credores sobre o mérito econômico do plano, mas confere eficácia processual e executiva ao arranjo aprovado ou legalmente reconhecido.

A concessão pode ocorrer quando não houver objeção ao plano no prazo legal, quando o plano tiver sido aprovado pela assembleia-geral nos quóruns do art. 45, quando a aprovação tiver sido comprovada por termo de adesão na forma do art. 56-A ou, excepcionalmente, quando estiverem preenchidos os requisitos do art. 58, § 1º, para concessão apesar da rejeição de determinada classe.

## CONTROLE JUDICIAL

O juiz controla a legalidade da formação da vontade coletiva e das cláusulas do plano. Não lhe cabe, como regra, substituir a avaliação econômico-financeira dos credores por uma solução empresarial que considere mais conveniente.

## 02 / REGULARIDADE FISCAL E O ART. 57

## A concessão também se relaciona com a situação tributária

O art. 57 prevê que, após a juntada do plano aprovado ou o decurso do prazo sem objeção, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional. A matéria deve ser lida em conjunto com a disciplina de parcelamento e transação tributária aplicável às empresas em recuperação judicial.

Do ponto de vista de governança da reestruturação, o passivo fiscal não deve ser tratado como assunto periférico. Embora os créditos tributários não se submetam ao plano recuperacional da mesma forma que os créditos concursais, sua regularização influencia liquidez, certidões, execução fiscal, capacidade de contratar e sustentabilidade do plano.

## 03 / A NOVAÇÃO RECUPERACIONAL

## O plano aprovado altera a disciplina dos créditos sujeitos

O art. 59 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. A expressão “novação”, contudo, deve ser compreendida dentro do regime especial da Lei nº 11.101/2005: os créditos passam a ser exigidos segundo as condições estabelecidas no plano, sem que isso elimine automaticamente garantias e direitos preservados pela própria lei.

A consequência prática é profunda. Vencimentos, carências, descontos, remuneração, formas de amortização e demais condições deixam de ser regidos exclusivamente pelos contratos originários e passam a observar o plano homologado, na extensão em que os créditos estejam sujeitos à recuperação.

| EFEITO         | CONSEQUÊNCIA PRÁTICA                                                                                                             |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Vinculação     | Credores sujeitos passam a observar as condições do plano, inclusive os dissidentes e ausentes, ressalvadas as hipóteses legais. |
| Reperfilamento | Prazos, carências, juros, descontos e formas de pagamento passam a seguir a disciplina recuperacional.                           |
| Exigibilidade  | A cobrança do crédito sujeito deve considerar a obrigação tal como reestruturada no plano.                                       |
| Execução       | A decisão concessiva constitui título executivo judicial, permitindo tutela executiva das obrigações assumidas.                  |

## 04 / GARANTIAS, COOBRIGADOS E TERCEIROS

## A recuperação do devedor não apaga automaticamente obrigações de terceiros

O art. 49, § 1º, preserva os direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Isso significa que a sujeição do crédito ao plano não deve ser confundida com liberação automática de garantidores. A análise das garantias exige distinguir a obrigação do devedor recuperando, o regime do crédito sujeito e os vínculos autônomos ou acessórios assumidos por terceiros.

Também merece atenção o art. 50, § 1º: na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão ou substituição da garantia depende de aprovação expressa do credor titular. O desenho do plano precisa, portanto, indicar com precisão o destino das garantias e separar aquilo que pode ser modificado coletivamente daquilo que exige consentimento específico.

## PONTO DE ATENÇÃO

A homologação do plano não autoriza presumir, por si só, a liberação de fiadores, avalistas, coobrigados ou garantias reais. O efeito concreto depende da lei, da natureza da obrigação e das cláusulas validamente aprovadas.

## 05 / O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

## O plano deixa de ser apenas proposta e torna-se obrigação exigível

Nos termos do art. 59, § 1º, a decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial. Esse efeito confere densidade jurídica ao plano: as obrigações assumidas deixam de representar mera promessa de reorganização e passam a integrar um título apto a fundamentar a execução específica, observados os limites temporais e processuais da recuperação.

A redação operacional do plano torna-se, por isso, decisiva. Expressões vagas sobre datas, eventos de vencimento, índices, condições precedentes ou destinação de recursos podem gerar controvérsias na etapa de cumprimento. Quanto maior a materialidade econômica

de uma obrigação, maior deve ser a precisão de seu mecanismo de cálculo e de verificação.

06 / EFEITOS SOBRE A GOVERNANÇA

A concessão não devolve a empresa à normalidade pré-crise

A empresa permanece submetida às regras do processo recuperacional e à fiscalização prevista em lei. A administração ordinária continua, em princípio, com o devedor e seus administradores, mas o ambiente de governança se torna mais exigente: cumprimento do plano, prestação de informações, controle de alienações relevantes, observância das obrigações correntes e interação com administrador judicial e, quando existente, Comitê de Credores.

Em companhias abertas, o art. 48-A torna obrigatória a formação e o funcionamento do conselho fiscal enquanto durar a fase da recuperação judicial, inclusive durante o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano. A lógica é coerente com a necessidade de maior transparência quando a empresa passa a operar sob compromissos coletivamente vinculantes.

07 / O PLANO COMO NOVA ARQUITETURA CONTRATUAL

A execução exige traduzir cláusulas jurídicas em rotinas de gestão

Uma vez concedida a recuperação, a empresa precisa converter o plano em calendário financeiro e operacional. Cada obrigação relevante deveria ser atribuída a responsável, sistema de controle, fonte de caixa e mecanismo de comprovação. Sem essa transposição, o plano corre o risco de permanecer juridicamente válido, mas operacionalmente mal governado.

| FRENTE     | CONTROLE RECOMENDADO                                                                        |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pagamentos | Calendário por classe e credor, indexadores, datas de corte e comprovantes.                 |
| Covenants  | Indicadores, limites, periodicidade de teste e consequências do descumprimento.             |
| Ativos     | Autorizações, avaliações, destinação de recursos e restrições a garantias.                  |
| Governança | Responsáveis, aprovações internas, prestação de contas e reporte ao administrador judicial. |
| Liquidez   | Fluxo de caixa de 13 semanas e projeções integradas ao serviço da dívida reestruturada.     |

08 / DA CONCESSÃO AO CUMPRIMENTO

O sucesso jurídico depende da execução econômica

A concessão judicial é um marco, não o encerramento da recuperação. A partir dela, o teste central muda de natureza: deixa-se de perguntar se o plano pode ser aprovado e passa-se a verificar se a empresa consegue cumpri-lo sem recriar a crise que motivou o pedido. O foco se desloca para liquidez, disciplina de capital de giro, geração de caixa, implementação de medidas operacionais e acesso a financiamento.

TRANSIÇÃO PARA O PASSO 7

A decisão concessiva transforma o plano em obrigação. O passo seguinte examina como essa obrigação é executada: financiamento da operação, venda de ativos, unidades produtivas, novas garantias e preservação da capacidade produtiva.

09 / CHECKLIST DA CONCESSÃO

Questões que devem estar resolvidas antes de iniciar a execução

- A versão homologada do plano coincide integralmente com a versão aprovada?
- Os créditos sujeitos e não sujeitos foram corretamente segregados?
- As garantias afetadas pelo plano possuem base legal e consentimentos necessários?
- As condições de pagamento estão descritas de forma executável e auditável?
- O passivo fiscal possui estratégia compatível com o fluxo de caixa?
- A empresa mapeou todas as obrigações que vencem durante eventual período de supervisão judicial?
- Os responsáveis internos por cada obrigação estão definidos?
- As projeções foram atualizadas para refletir a versão final do plano?

10 / O QUE CARACTERIZA UMA CONCESSÃO BEM PREPARADA

Segurança jurídica e capacidade de execução devem caminhar juntas

Uma recuperação concedida de forma consistente é aquela em que a decisão judicial, o plano homologado, a estrutura de garantias, a situação dos coobrigados e os controles internos se articulam sem ambiguidades relevantes. A empresa deve saber exatamente o que deve pagar, quando, com quais fontes de recursos, quais atos dependem de autorização e quais consequências jurídicas decorrem do inadimplemento.

O sexto passo termina quando o plano deixa definitivamente a esfera de negociação e ingressa na esfera de cumprimento. A partir daí, o valor da recuperação será medido menos pela qualidade retórica do documento e mais pela capacidade de transformar obrigações jurídicas em desempenho operacional e financeiro sustentável.

11 / RECURSO E ESTABILIDADE DA DECISÃO CONCESSIVA

## A concessão produz efeitos, mas permanece sujeita aos instrumentos processuais cabíveis

O art. 59, § 2º, prevê agravo contra a decisão que concede a recuperação judicial, legitimando qualquer credor e o Ministério Público. A existência de recurso não transforma a fase de concessão em nova rodada de negociação econômica; o foco recursal recai sobre os pressupostos jurídicos da decisão, a regularidade do procedimento e as ilegalidades que possam comprometer a eficácia do plano.

A estabilidade da decisão é especialmente relevante para pagamentos, financiamentos, alienações e demais atos de execução que dependem da confiança de terceiros. Quanto maior a coerência entre ata, mapa de votação, versão final do plano e decisão concessiva, menor o espaço para controvérsias sobre qual obrigação efetivamente vincula as partes.

### 12 / COMUNICAÇÃO A CREDORES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

## A concessão também produz deveres de publicidade e coordenação institucional

A Lei determina a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas nas hipóteses previstas pelos arts. 58 e 59. A recuperação é processo coletivo com efeitos que ultrapassam a relação bilateral entre devedor e cada credor. Por isso, a implementação do plano deve preservar rastreabilidade documental suficiente para que os agentes fiscalizadores compreendam os marcos de concessão, obrigações assumidas e atos posteriores de execução.

#### BASE LEGAL EM FOCO

Lei nº 11.101/2005: art. 49, § 1º (coobrigados); art. 50, § 1º (garantias reais); art. 57 (regularidade fiscal); arts. 58 e 58-A (concessão e rejeição); art. 59 (novação e título executivo judicial); art. 61 (supervisão do cumprimento).

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Texto atualizado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br).

Nota editorial: as explicações jurídicas e financeiras deste white paper possuem finalidade analítica e não substituem avaliação jurídica, tributária, contábil e econômico-financeira de caso concreto.